**PROCESSO** **n º 5101-8256/2016** (Processo Apenso: 5101-8258/2016, 5101-8263/2016, 5101-8260/2016, 5101-9827/2016)

**INTERESSADO:** ITEC

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

Trata-se do Processo Administrativo nº 5101/8256, em 01 (um) volume, com 176 (centos e setenta e seis) fls., com os processos apensos supracitados, que versa sobre o pagamento dos serviços prestados ao **INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DE ALAGOAS – ITEC,** referente de tecnologia da informação e comunicação, objetivando a modernização tecnológica permanente do DETRAN/AL. A solicitação de pagamento é do mês de Fevereiro/2016 a Junho/2016, sem a devida cobertura contratual, no valor de R$ 3.417.301,00 (três milhões, quatrocentos e dezessete mil e trezentos e um reais), conforme documentos apensados aos autos.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.176) passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1- SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO –** Às fls. 02, verifica-se solicitação de pagamento, de 21/06/2016, da lavra do Presidente do ITEC, José Luciano dos Santos Junior, referente ao pagamento por indenização no valor de **R$ 683.460,20 (Seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte centavos)**, pelo serviços prestados ao DETRAN, no mês de fevereiro/2016.

**2- PLANILHA DE VALORES –** Às fls.03/04, observa-se planilha do QUANTITATIVO E VALORES DOS PRODUTOS E SERVIÇOS PRESTADO, referente ao mês de fevereiro/2016, assinada pelo Diretor Presidente do ITEC/AL, José Luciano dos Santos Junior.

**3-DILIGÊNCIA DETRAN/AL *–*** Às fls. 06, verifica-se DILIGÊNCIA-CJ/DETRAN-AL Nº 212/2016, DE 19/07/2016, da lavra do Procurador/DETRAN-AL, Leandro Veras da Rocha, salientando que:

1. **Versam os presentes autos acerca de solicitação de pagamento por indenização, formulado pelo Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas,** **correspondente ao período de fevereiro a maio de 2016, por serviços que teriam sido prestados a esta Autarquia.**

**03. Na mesma esteira, solicito esclarecimento quanto ao pedido que se pleiteia e certificar se o serviço em questão foi de fato prestado a esta Autarquia.**

**04. Também solicita ao setor competente que venha se manifestar o motivo pelo qual o contrato celebrado entre o ITEC e o DETRAN/AL não foi renovado. (GRIFO NOSSO)**

**4-CONTRATO –** Às fls.07/19, verifica-se cópia do Contrato nº32/2010 e extrato da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas-DOE/AL. O contrato foi assinado em 10/08/2010, com prazo de vigência de 12 meses, e eficácia a partir da publicação no DOE/AL, **com valor mensal de R$ 514.000,00 (quinhentos e quatorze mil reais).**

**5-RESPOSTA A DILIGÊNCIA-CJ/DETRAN-AL Nº 212/2016 -** Às fls. 21, verifica-se o DESPACHO 99/2016-CHIT/DETRAN-AL, de 26/07/2016, da lavra do Chefe de Infraestrutura Tecnológica, Hermann Jackson Moreira Costa, informando que:

**3. Assim sendo, considerando que o contrato em comento se inspirou em 08 de agosto de 2015 e que em decorrência disso os serviços prestados não sofreram descontinuidade, certificamos a planilha de cálculos às fls. 03/04 e valores ali constantes, conforme comprovação que a este se faz juntar, fls. 22/30, bem como o atendimento do pleito.**

**4. Quanto a não renovação da avença entre ITEC e DETRAN/AL, não obstante já ter sido objeto de esclarecimento contido no DESPACHO CSGTI Nº 066/2010, de 24 de maio de 2016, o PA: 5101-0001953/2015, para celebração da nova avença, fora autuado em 23/02/2015, bem antes do decurso de prazo da execução do contrato, consoante comprovação que a estes auto se faz acostar, fls. 31/33. Entretanto, por razões de política de governo, os autos tiveram idas e vindas, para adequação dos valores a serem praticados; estando atualmente no GABDP/DETRAN, desde 26/07/2016, para autorização governamental.**

**6- RESUMO DOS SERVIÇOS -** Às fls. 22/30, verifica-se Resumo dos Serviços Executados em Fevereiro de 2016, não tem assinatura e matrícula do Gestor do Contrato, Hermann J. Moreira Costa.

**7- DO VALOR DE MERCADO-** Às fls. 41, verifica-se DILIGÊNCIA-CGJ nº 262/2016, de 14/09/2016, da lavra do Procurador/DETRAN-AL, Leandro Veras da Rocha, salientando que:

**2. Tendo em vista que toda indenização baseada na Lei 8.666/93, deve-se pautar em valores de mercado atualizados e que às folhas 21 se tomou ciência que o novo contrato atrasou por aguardar “ adequação dos valores praticados”, torna-se imprescindível que se apure o valor de mercado dos serviços prestados de todos os processos ora apensos.**

**8- REQUISIÇÃO DO VALOR DE MERCADO DOS SERVIÇOS-** Às fls.42, destaca-se DESPACHO 135/2016-CHIT/DETRAN-AL, de 15/09/2016, da lavra do Chefe de Infraestrutura Tecnológica, Hermann Jackson Moreira Costa, informando que:

**3. [...], e considerando que ao Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas – ITEC, cabe o papel institucional de promover o desenvolvimento da Informática Pública, atuando como fiel depositário dos dados referentes aos mais diversos sistemas de informação dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado de Alagoas, estando incluso na competência de atuação do ITEC a gestão das principais aplicações corporativas de tecnologia da informação e comunicação, assim como, de suas estruturas de administração da tecnologia sugerimos, s.m.e., a fim de subsidiar a instrução dos autos pela Douta Procuradoria Jurídica deste órgão, em cumprimento à diligência em comento, que os autos sejam encaminhados à Presidência do ITEC, a quem compete exclusivamente a pesquisa requestada.**

**9- COTAÇÃO DE PREÇO-** Às fls.47/52, verifica-se as cotações de preços em atendimento ao Despacho 135/2016-CHIT/DETRAN-AL (fls.42) , quais sejam:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **EMPRESA** | **CNPJ** | **VALOR-R$** |
| INFORM SISTEMAS LTDA | 35.559.616/0001-81 | 809.550,00 |
| PG TECNOLOGIA E SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA LTDA | 21.743.378/0001-55 | 877.518,92 |
| ATLANTE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA | 05.552.008/0001-84 | 762.406,93 |

**10- NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS -** Às fls. 58/73, verifica-se as notas fiscais de serviços emitidas pelo ITEC, e devidamente atestadas, quais sejam:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Nº NFS\_e** | **VALOR TOTAL (R$)** | **DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS** |
| Não tem NFS | Não tem valor | Serv. Prestado em fevereiro/2016 |
| 42 | 676.297,15 | Serv. Prestado em março/2016 |
| 43 | 674.290,47 | Serv. Prestado em abril/2016 |
| 44 | 674.380,52 | Serv. Prestado em maio/2016 |
| 45 | 672.439,93 | Serv. Prestado em maio/2016 |

**11- DA AUSÊNCIA DO VALOR DE MERCADO -** Às fls. 74/78, verifica-se PARECER Nº 403/2016, de 30/12/2016, da lavra do Procurador Autárquico, Leandro Veras da Rocha, concluindo: “*[...], por ausência de determinação do valor de mercado dos serviços prestados, é de se concluir que o processo não se encontra devidamente instruído de modo a viabilizar o pagamento por indenização.”*

**12- NOVA SOLICITAÇÃO DO VALOR DE MERCADO -** Às fls. 82/84, verifica-se PARECER 0/2017, de 10/02/2017, da lavra do Coordenador Jurídico, Hugo Rafael Macias Gazzaneo, em que salienta: *“[...], sendo necessário o atendimento das exigências oriundas do parecer de fls. 74/78 para viabilizar o pagamento, sugiro que os autos sejam encaminhados a Assessoria Técnica de Aquisição deste ITEC, para que seja realizada uma nova pesquisa de mercado aprofundada,[...].”*

**13- COTAÇÕES DE PREÇOS REPETIDAS –** Às fls.87/93, o ITEC apresentou as mesmas cotações de preços.

**14-PELO NÃO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS -** Às fls. 98/99, verifica-se DESPACHO-CGJ Nº 212/2017, de 23/05/2017, da lavra do Procurador Autárquico DETRAN/AL, Leandro Veras da Rocha, em que: “*[...], ratifica opinião emitida em Parecer Nº 403/2016 opinando pelo não pagamento.*

**15- SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇO –** Às fls.101, DESPACHO 1905/2017-GPD/DETRAN-AL, de 01/06/2017, da lavra do Diretor Presidente, Antônio Carlos Gouveia, salientando que: “*4.Face o exposto, determino o envio dos autos a Superintendência Administrativa para que realize pesquisa de preço do serviço em tela, em conformidade com o solicitado pela Procuradoria Autárquica Deste.”*

**16- COTAÇÃO DE PREÇO REALIZADA PELO DETRAN/AL –** Às fls.103, DESPACHO 186/2017-CHAQ/DETRAN-AL, de 03/07/2017, da lavra do Gerente Administrativo, Theonilo Gama Lins de Araújo, salientando que: “*3. Enfatiza-se que apesar dos nossos esforços em ampliar a pesquisa de mercado e atender ao Art. 3º da Lei Federal 8666/93, não obtivemos sucesso na cotação de preço, tendo em vista a especificidade do objeto.”*

As cotações de preço: encontra-se nas fls.104/136: comprasnet, publicação no site do DETRAN, publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas, publicação em jornal regional, pesquisa eletrônica (cotação zênite), comunicação via email.

**17- DO FRACASSO DAS PROPOSTAS –** Às fls. 151/152, observa-se DILIGÊNCIA PA/ITEC/Nº 055/2017, de 24/07/17, da lavra do Procurador Autárquico, Francisco Roberto Cavalcante Silveira, salientando que:

**Ocorre que, o Procurador Autárquico/DETRAN, conforme exarado às fls.41 dos autos, está fazendo exigências impossíveis de serem realizadas, porque, são produtos específicos, o ITEC montou uma estrutura específica para atender às necessidades do DETRAN por isso, a tentativa de colher Propostas Externas com as especificações detalhadas não prosperou, ou seja, ficou DESERTO.**

**Nesse sentido, solicitamos os bons préstimos desta Gerência, para que seja esclarecido tecnicamente, se há possibilidade de se apurar o valor de Mercado dos serviços em tela, para, após esclarecidos os fatos, este Instituto receba do DETRAN, com base na Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 59, os valores correspondentes ao serviços prestados subexamine.**

**18- DESPACHO ITEC PELO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS –** Às fls. 155/158, observa-se DESPACHO PA/ITEC/Nº 059/2017, de 07/08/17, da lavra do Procurador Autárquico, Francisco Roberto Cavalcante Silveira, salientando que:

**Nesse sentido, contrapondo a DILIGÊNCIA-CGJ Nº 262/2016 supramencionada, de forma Técnica e Responsável o Gerente de Operações/ITEC [...].**

**Nesse sentido, o DETRAN deverá desembolsar os valores correspondentes aos Serviços Prestados pelo ITEC no período de Fevereiro a Junho de 2016, sem cobertura Contratual, a título de indenização, por ter sido comprovado a execução dos serviços ora em comento, conforme constam nos autos os ATESTOS do CHEFE DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA/DETRAN. [...].**

**19-PARECER PGE** – Às fls.161/162, no DESPACHO PGE/GAB Nº 2273/2014, de 30/08/2017, da lavra do Procurador-Geral do Estado, Francisco Malaquias de Almeida Junior, salientado que:

**2. Na esteira do citado precedente, no mérito, no tocante à possibilidade jurídica de pagamento por indenização, ante a ausência de dúvida jurídica, [...].**

**3. Uma das condicionantes ali postas foi de que o ITEC impulsionasse – “agilizasse”, nos termos do supra mencionado despacho – a tramitação do processo nº 30010-000291/2015 em regime de urgência, o qual objetiva a contratação de serviço símile ao que se pretende pagar por indenização, precedida do competente processo licitatório, encontrando-se os autos em poder da autarquia interessada desde 09/09/2016 sem qualquer movimentação processual desde então.**

**20- NOTA TÉCNICA –** Quanto ao cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017 e do DESPACHO PGE/GAB Nº 2341/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Boa-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

g) Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e emissão de parecer técnico”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete da Controladoria Geral do Estado as fls. 176:

1. Constata-se que através dos documentos apensados divergências no valor apresentado na Clausula Quinta Contratual (fls.09) e o Anexo I - Quantitativo e Valores dos Produtos e Serviços Prestados (fls.03/04), quais sejam:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Processo nº** | **Período** | **Valor Contrato nº 32/2010**  **(R$)** | **Valor Solicitado para Pagamento**  **(R$)** |
| 5101-8256/2016 | Fevereiro/2016 | 514.000,00 | 683.460,20 |
| 5101-8258/2016 | Março/2016 | 514.000,00 | 683.460,20 |
| 5101-8263/2016 | Abril/2016 | 514.000,00 | 683.460,20 |
| 5101-8260/2016 | Maio/2016 | 514.000,00 | 683.460,20 |
| 5101-9827/2016 | Junho/2016 | 514.000,00 | 683.460,20 |
| **TOTAL** | | **2.570.000,00** | **3.417.301,00** |

1. Verifica-se divergência do “VALOR TOTAL” das notas fiscais e “VALOR BRUTO INDENIZATÓRIO”, quais sejam (fls.63/73):

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Processo nº** | **Período** | **(a)**  **Valor da**  **NFS-e**  **(R$)** | **(b)**  **Valor sem NFS-e**  **(R$)** | **(c) = (a) + (b)**  **Valor Indenizatório**  **(R$)** |
| 5101-8256/2016 | Fevereiro/16 | Não tem NF | Não tem | 683.460,20 |
| 5101-8258/2016 | Março/16 | 676.297,75 | 7.162,45 | 683.460,20 |
| 5101-8263/2016 | Abril/16 | 674.290,47 | 9.169,73 | 683.460,20 |
| 5101-8260/2016 | Maio/16 | 674.380,52 | 9.079,68 | 683.460,20 |
| 5101-9827/2016 | Junho/16 | 672.439,93 | 11.020,27 | 683.460,20 |
| **TOTAL** | | **-** | **-** | **3.417.301,00** |

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **DÚVIDA JURÍDICA** - Que a Procuradoria Geral do Estado se manifeste juridicamente acerca do reajuste do preço, considerando que o Contrato DETRAN nº 32/2010, expirou no dia 08 de agosto de 2015.
2. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** -Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017(alínea **a, b, c, f, g,** e **h**), restando necessário a demonstração de cumprimento das demais recomendações contidas na referida Nota Técnica **(d, e, i).**
3. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação, no valor, sendo este ato condicionado à efetiva manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado (item II).
4. **NOTA FISCAL -** Que as Notas Fiscais de Serviços, tenham os valores conforme, ato da manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado (item II).
5. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.
6. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo o envio dos autos Procuradoria Gera do Estado, para atendimento da pendência apontada no item “**I”**. E que os autos retornem ao órgão de origem, para solução das pendências apontadas nos itens **II, III, IV, V e VI,** ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **Instituto de Tecnologia do Estado de Alagoas - ITEC (05.100.031/0001-38)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 07 de novembro de 2017.

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 105-8**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**